

654
Ch



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ

Nº Edital: CP/90003/2025/PMSG

Nº Processo Administrativo: 39072/2024

ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.311.361/0001-23, estabelecida na Rua Machado de Assis, nº 20 Vila Santo Antônio - Belford Roxo - RJ - CEP: 26167-650, por seu representante adiante assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. SÍNTESE FÁTICA

A Administração Pública Municipal de São Gonçalo/RJ instaurou o presente procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de estudos e modelagens para a estruturação de projeto de Concessão dos serviços de gestão, gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos urbanos do Município de São Gonçalo.

Não obstante a relevância e o caráter essencial do objeto licitado, denota-se a presença de vícios insanáveis no instrumento convocatório, cuja prévia correção afigura-se indispensável para a higidez do certame, a promoção da competitividade e a consecução do interesse público primário.

A manutenção das cláusulas e omissões ora impugnadas poderá, inequivocamente, macular o procedimento licitatório e, por conseguinte, ocasionar prejuízo ao erário público, ao restringir a participação de potenciais licitantes e obstar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

ENDOMAQ

Serviços e Empreendimentos Ltda

MATRIZ

CNPJ nº 09.311.361/0001-23

Rua Machado de Assis, 20

Vila Santo Antônio

Belford Roxo / RJ

CEP: 26167-650

FILIAL

CNPJ nº 09.311.361/0002-04

Estrada do Baby, S/N

Nova Aurora -

Belford Roxo / RJ

CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

Tal é o que se passa a demonstrar.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente pleito impugnatório visa precipuamente afastar do procedimento licitatório previsões editalícias que, ao extrapolarem os limites da discricionariedade administrativa e do arcabouço normativo que disciplina o instituto das licitações, culminam em restrição indevida do universo de licitantes capacitados, em frontal descompasso com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II.1. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ATESTAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

A Cláusula 19.4 do Edital, ao dispor que o documento de cobrança somente será protocolizado após a atestação pela fiscalização, incorre em flagrante omissão normativa ao não estabelecer um prazo preclusivo para a referida atestação. Tal lacuna temporal, em sua essência, erige um cenário de insegurança jurídica e imprevisibilidade para a CONTRATADA, maculando o princípio da previsibilidade dos fluxos financeiros e o legítimo direito ao recebimento em prazo certo pela contraprestação dos serviços executados.

A ausência de um interregno definido para a manifestação da fiscalização administrativa desvirtua o preceito fundamental da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), que, em seu Artigo 92, inciso IV, preceitua a obrigatoriedade de que o instrumento convocatório e o vindouro contrato delineiem, com clareza insofismável, o local e o prazo de pagamento.

A indeterminação do termo *a quo* para a contagem do prazo de quitação, em razão da ausência de baliza temporal para a atestação, torna o "quando" do pagamento um elemento absolutamente incerto e precário, em frontal colisão com o mandamento legal!!!

A perpetuação dessa indeterminação na etapa de atestação da execução contratual permite que o prazo legal de 30 (trinta) dias para o pagamento, previsto para contagem a partir da apresentação da nota fiscal ou

655
A



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

fatura, seja arbitrariamente protraído *ad infinitum*, à mercê da discricionariedade da Administração Pública e sem qualquer vinculação a parâmetros objetivos.

Diante do exposto, revela-se imperiosa e inescusável a retificação do Edital para que se inclua, de forma expressa e vinculante, um prazo máximo para que a fiscalização proceda à atestação dos serviços e/ou entregas, em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

II.2. DA ILEGITIMIDADE DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O item 8.11 do edital em epígrafe traz vedação expressa à participação de consórcios, o que constitui restrição manifestamente indevida e excessiva, em total desalinhamento com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as melhores práticas de contratação pública.

Analisando-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que o trabalho a ser desenvolvido pela licitante vencedora possui várias etapas, como: entender a situação atual, ver se o projeto é viável (tecnicamente, financeiramente e ambientalmente), planejar como envolver a comunidade, criar o modelo de operação, fazer um estudo do meio ambiente, montar o modelo financeiro, criar a parte jurídica, validar tudo isso e, por fim, prestar assessoria no curso da licitação.

A complexidade inerente ao objeto licitado, que demanda a combinação de diferentes expertises e conhecimentos especializados, torna a formação de consórcios não apenas desejável, mas até mesmo crucial para o sucesso da contratação!!!!

Nesse diapasão, união de forças entre empresas de diferentes segmentos permitiria a apresentação de propostas mais robustas, inovadoras e, acima de tudo, alinhadas com as múltiplas dimensões do projeto. Essa sinergia resultaria em maior competitividade e, conseqüentemente, em propostas de maior valor para a Administração.

É de se ressaltar que o Artigo 15 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em sua tessitura normativa, estabelece como regra geral a permissibilidade da participação de pessoas jurídicas em consórcio. A referida norma impõe à Administração Pública o dever irrefutável de

ENDOMAQ

Serviços e Empreendimentos Ltda

MATRIZ

CNPJ nº 09.311.361/0001-23

Rua Machado de Assis, 20

Vila Santo Antônio

Belford Roxo / RJ

CEP: 26167-650

FILIAL

CNPJ nº 09.311.361/0002-04

Estrada do Baby, S/N

Nova Aurora –

Belford Roxo / RJ

CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

justificar, de forma robusta e pormenorizada, qualquer pretensa vedação à participação consorciada, demonstrando o prejuízo concreto à competitividade ou à execução contratual.

Entretanto, as justificativas exaradas nos itens 11.11 e 11.12 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a mencionada vedação não se revestem da idoneidade e da fundamentação jurídica exigidas pela legislação de regência. A assertiva de que a união de empresas "inviabilizaria a participação de demais empresas" carece de qualquer lastro lógico ou empírico, contrariando a própria *ratio essendi* do instituto da concorrência, que visa precipuamente à obtenção das melhores soluções disponíveis no mercado, seja por meio de empresas isoladas ou por meio de agrupamentos societários.

Diante do exposto, impõe-se a exclusão peremptória do item 8.11 do Edital, permitindo-se a participação de consórcios, em estrita observância ao Artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.

II.3. DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA, INCISO XVII, DO CONTRATO

A Cláusula Décima, Inciso XVII, do instrumento contratual *sub examini* prevê ilegalmente a possibilidade de retenção de valores devidos ao CONTRATADO em face do ajuizamento de ações trabalhistas, sendo de manifesta ilicitude e por conseguinte, deve ser expurgada do pacto negocial.

Com efeito, a mera propositura de uma ação trabalhista, desacompanhada de decisão judicial transitada em julgado que declare a procedência do pleito e a consequente constituição de um crédito trabalhista líquido, certo e exigível em desfavor do CONTRATADO, não legitima qualquer retenção de valores!!!

Tal previsão contratual configura antecipação indevida de uma penalidade, em evidente desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

A retenção de numerário neste estágio preliminar, sem a devida chancela judicial que determine a responsabilidade do CONTRATADO e o quantum debeat da condenação, consubstancia-se em restrição ilegítima ao direito do CONTRATADO, com potenciais e nefastos impactos em sua solvência e na higidez de suas atividades empresariais.

656
U



MATRIZ
CNPJ nº 09.311.361/0001-23
Rua Machado de Assis, 20
Vila Santo Antônio
Belford Roxo / RJ
CEP: 26167-650

FILIAL
CNPJ nº 09.311.361/0002-04
Estrada do Baby, S/N
Nova Aurora –
Belford Roxo / RJ
CEP: 26160-000

TEL/ZAP: (21) 96452-3836 - site: www.endomaq.com.br e-mail: endomaq@gmail.com / comercial@endomaq.com.br

Nesta senda, a Cláusula Décima, Inciso XVII, padece de nulidade de pleno direito, porquanto em flagrante dissonância com os preceitos normativos e principiológicos do ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, a sua exclusão medida que se impõe para a convalidação da legalidade e da justiça contratual.

III. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo ao exposto e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que seja totalmente acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o EDITAL com vistas a expurgar os vícios anteriormente elencados.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO MORAES RODRIGUES
Data: 30/07/2025 17:20:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo Moraes Rodrigues
SÓCIO PROPRIETÁRIO

657
Ch**ExpressoLivre - ExpressoMail**

Remetente: "Pregao Eletronico" <pregaoeletronico@pmsg.rj.gov.br>
Para: comercial@endomaq.com.br
Data: 04/08/2025 17:34
Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação Concorrência 90003/2025 PMSG.

Boa tarde

Prezados,

Trata o presente da reposta ao pedido de impugnação pleiteado pela empresa **ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, quanto a Concorrência Pública nº 90003/2025.

Passamos a consignar a resposta:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO

À CPL Trata o presente de resposta ao pedido de impugnação impetrado pela empresa ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.311.361/0001-23, sobre o Edital CP/90003/2025/PMSG do Processo Administrativo nº 39072/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para estudos e modelagens visando a estruturação de um projeto de concessão dos serviços de gestão, gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos urbanos do município de São Gonçalo.

DO PRIMEIRO ASPECTO IMPUGNADO

"A Cláusula 19.4 do Edital, ao dispor que o documento de cobrança somente será protocolizado após a atestação pela fiscalização, incorre em flagrante omissão normativa ao não estabelecer um prazo preclusivo para a referida atestação.

...
Diante do exposto, revela-se imperiosa e inescusável a retificação do Edital para que se inclua, de forma expressa e vinculante, um prazo máximo para que a fiscalização proceda à atestação dos serviços e/ou entregas, em conformidade com as exigências da Lei nº 14.133/2021."

DA RESPOSTA

O detalhamento dos CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO, estão pormenorizados no item 7 do Projeto Básico, intitulado com esta definição, inclusive, com os prazos em que se darão os procedimentos para atestação.

Conforme o supracitado item:

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

Do recebimento

7.1. A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços e aplicar os métodos, regulamentos e exigências objeto deste Projeto Básico em perfeitas condições e no prazo indicado, em estrita observância às especificações deste instrumento, do Edital e da proposta, acompanhados das respectivas notas fiscais.

7.2. A CONTRATADA responsabiliza-se pelos vícios e danos decorrentes da execução, de acordo com os artigos 12, 13, 17, 18, 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);

7.3. **Os serviços serão recebidos provisoriamente no prazo de 10 (dez) dias úteis, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Projeto Básico e na proposta.**

7.4. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes de findado o prazo do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Projeto Básico e na proposta, devendo ser substituídos de acordo com este Projeto Básico.

7.5. **O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar do término do prazo de recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e dos produtos e consequente aceitação mediante termo detalhado.**

...
Sendo complementado o descritivo do procedimento pelas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, previstas nos subitens seguintes:

Condições de pagamento

7.13. Os pagamentos deverão ser efetuados após a regular liquidação da despesa, nos termos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64, observado o disposto no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.14. O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de adimplemento da parcela correspondente, obedecido o disposto no Decreto Municipal 01/2020.

7.15. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com as etapas estabelecidas no Cronograma Físico-Financeiro (Anexo III), tendo contado como período-base para faturamento cada etapa até o Marco de Entrega correspondente.

...

O trecho que o Edital traz, tratando de pagamento, foi resumido, por se tratar o Edital de peça que trata da fase externa da licitação, do certame em si, cabendo ao Projeto Básico, pormenorizar os aspectos envolvidos no objeto, sua execução e gestão.

Logo, a alegação da empresa de ausência de prazo para a atestação, não se justifica.

DO SEGUNDO ASPECTO IMPUGNADO

“O item 8.11 do edital em epígrafe traz vedação expressa à participação de consórcios, o que constitui restrição manifestamente indevida e excessiva, em total desalinhamento com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e as melhores práticas de contratação pública.

...

Diante do exposto, impõe-se a exclusão peremptória do item 8.11 do Edital, permitindo-se a participação de consórcios, em estrita observância ao Artigo 15 da Lei nº 14.133/2021.”

DA RESPOSTA

Quanto ao subitem 11.11 do Projeto Básico, o qual prevê vedação à participação de empresas reunidas em Consórcio, assim trata o trecho:

Da participação de empresas reunidas em consórcio

11.11. Não será admitida a participação de empresas reunidas em Consórcio, por haver previsão de número competitivo de empresas no mercado que, isoladamente podem atender satisfatoriamente ao objeto.

11.12. A aceitação de participação de Consórcios fere o princípio da competitividade, dada a robustez desta natureza de formação empresarial, que poderia inviabilizar a participação de demais empresas de forma isolada, e consequente possibilidade de mácula do procedimento.

Não sendo infundada a vedação.

Ocorre que o objeto da licitação em comento – elaboração de estudos e modelagens visando a estruturação de um projeto de concessão; está pormenorizado no item 3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO, onde são discriminados todos os produtos, métodos, e modelagens esperadas pela Administração para o cumprimento deste objeto.

Ainda, tendo como fundamento a própria Tabela de Itens, que consta no subitem 2.1 o Projeto Básico, pode-se identificar os Produtos e subprodutos, bem como na Tabela “Tipos de Serviços”, no subitem 5.26, encontram-se listados os profissionais necessários, com sua devida especificação.

Ora, qual seria, dentre os requisitos, profissionais e produtos necessários, algum que não estará compreendido no corpo de execução de uma empresa que tenha como natureza operacional, a elaboração de estudos desta natureza?

Destacamos que a vedação à participação de empresas em consórcio não tem o objetivo de restringir à competitividade, mas, ao contrário, aumentá-la, já que haverá um maior número de empresas participando individualmente, o que ocasiona fomento da competitividade entre os licitantes.

Conforme Acórdão nº. 566/2006-Plenário – TCU:

“sua aceitação situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante”.

“Quanto à questão da possibilidade de consórcios no certame e de subcontratação, não procedem as queixas da representante. Conforme demonstrado pela Secex/RJ, a lei confere ao órgão licitante o poder discricionário para decidir sobre a conveniência da aceitação de empresas consorciadas”

Nas palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2009, p. 47 e 477) temos que:

No campo das licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações.

Nesse caso, o instituto do consórcio é a vida adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

O que, conforme pormenorizado nos Estudos Técnicos Preliminares e no Projeto Básico, não é o caso da licitação em comento, pelo que esta Administração mantém a vedação da participação de empresas reunidas em Consórcio.

DO TERCEIRO ASPECTO IMPUGNADO

“A Cláusula Décima, Inciso XVII, do instrumento contratual sub examini prevê ilegalmente a possibilidade de retenção de valores devidos ao CONTRATADO em face do ajuizamento de ações trabalhistas, sendo de manifesta ilicitude e por conseguinte, deve ser expurgada do pacto negocial.

...

Nesta senda, a Cláusula Décima, Inciso XVII, padece de nulidade de pleno direito, porquanto em flagrante dissonância com os preceitos normativos e principiológicos do ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, a sua exclusão medida que se impõe para a convalidação da legalidade e da justiça contratual.”

DA RESPOSTA

Diante de todas as alegações da empresa recorrente, e do conteúdo de sua impugnação, resta claro que os responsáveis pela elaboração das peças não se atentaram ao conteúdo dos documentos licitatórios de forma abrangente, mas, de outro modo, retiveram sua percepção aos pontos convenientes para a tentativa de causar atraso no andamento do certame. Não podemos entender de outra forma, visto que em cada uma das alegações da empresa recorrente, foi citado apenas determinado trecho do documento, que, em todos os casos, tem total coerência desde que respeitada sua totalidade.

Pois bem, transcrevemos TODO o conteúdo do subitem XVII da cláusula décima da Minuta de Contrato, impugnado pela recorrente:

XVII - Responsabilizar-se, na forma do Contrato, por todos os ônus, encargos e obrigações comerciais, sociais, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, ou quaisquer outras previstas na legislação em vigor, bem como por todos os gastos e encargos com material e mão-de-obra

necessária à completa realização dos serviços até o seu término:

- a) Em caso de ajuizamento de ações trabalhistas em face da CONTRATADA, decorrentes da execução do presente Contrato, com a inclusão do Município de São Gonçalo ou de entidade da Administração Pública indireta como responsável subsidiário ou solidário, o CONTRATANTE poderá reter, das parcelas vincendas, o montante dos valores cobrados, que serão complementados a qualquer tempo com nova retenção em caso de insuficiência;
- b) No caso da existência de débitos tributários ou previdenciários, decorrentes da execução do presente Contrato, que possam ensejar responsabilidade subsidiária ou solidária do CONTRATANTE, as parcelas vincendas poderão ser retidas até o montante dos valores cobrados, que serão complementados a qualquer tempo com nova retenção em caso de insuficiência;
- c) As retenções previstas nas alíneas "a" e "b" poderão ser realizadas tão logo tenha ciência o Município de São Gonçalo ou o CONTRATANTE da existência de ação trabalhista ou de débitos tributários e previdenciários e serão destinadas ao pagamento das respectivas obrigações caso o Município de São Gonçalo ou entidade da Administração Pública indireta sejam compelidos a tanto, administrativa ou judicialmente, não cabendo, em nenhuma hipótese, ressarcimento à CONTRATADA;
- d) Eventuais retenções previstas nas alíneas "a" e "b" somente serão liberadas pelo CONTRATANTE se houver justa causa devidamente fundamentada.

Ou seja, se o próprio texto da Minuta de Contrato citado pela recorrente, tem sua complementação especificando que SOMENTE SE COMPELIDO PARA TANTO, ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE, o Contratante procederá as retenções previstas para pagamento de causas trabalhistas, em que se pese, SOMENTE haverá retenção, se assim o for exigido pela justiça, após regular trânsito em julgado da causa.

À mérito de esclarecimento, conforme o jurista Ricardo Alexandre Sampaio:

"No julgamento do Recurso Especial nº 1.241.862/RS, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que "se a Administração pode arcar com as obrigações trabalhistas tidas como não cumpridas quando incorre em culpa *in vigilando* (mesmo que subsidiariamente, a fim de proteger o empregado, bem como não ferir os princípios da moralidade e da vedação do enriquecimento sem causa), é legítimo pensar que ela adote medidas acauteladoras do erário, retendo o pagamento de verbas devidas a particular que, a priori, teria dado causa ao sangramento de dinheiro público".

Exatamente nesse sentido formou-se o entendimento do Tribunal de Conta da União no Acórdão nº 3.301/2015 –

Plenário, quando reconheceu que, não obstante a falta de previsão nos instrumentos convocatório e contratual tratando da retenção de valores devidos à empresa contratada, essa retenção encontra fundamento nos "poderes implícitos", princípio basilar de hermenêutica constitucional, segundo o qual a outorga de competência a determinado ente estatal importa no deferimento implícito, a esse mesmo ente, dos meios necessários à sua consecução".

Na mesma ocasião, o Tribunal de Conta da União também reconheceu que a "Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acautelatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário".

Conclui-se, sob análise do mérito de todos os aspectos impugnados, que não há qualquer ilegalidade praticada, como erradamente alega a recorrente, de modo que não serão alterados os termos das peças licitatórias, devendo então, ser dado o prosseguimento do certame.

Diante do exposto, encaminho o presente para que sejam respondidos os questionamentos da pretensa licitante, e dado o andamento no certame, sem qualquer alteração.

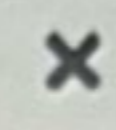
São Gonçalo, 04 de agosto de 2025.

Edson Leal de Carvalho
Secretário Municipal de Conservação
Matrícula: 124.806

Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos - Prefeitura Municipal de São Gonçalo

659
U

Quadro informativo



> Seleção de fornecedores - Adjudicação/Homologação

Seleção de forn

Concorrência Eletrônica N° 90003/2025 (Lei 14.133/2021)

logação

Online

Concorrência Eletrônica N° UASG 926946 - PREFEITURA MU

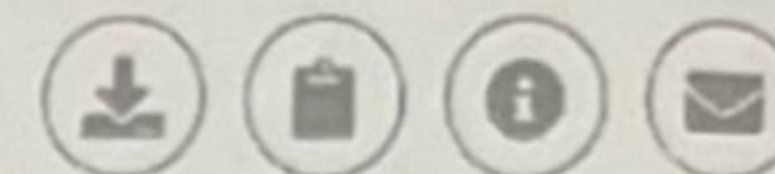
UASG 926946 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO-RJ

Critério julgamento: Técnica e Preço

Avisos (0)

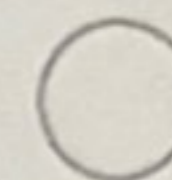
Impugnações (1)

Esclarec



Disputa

Adjudicação/ Homologação



Itens

Fornecedor

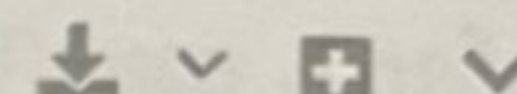
Exibindo 1 registro(s)

Todos os Itens



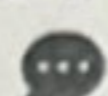
1 PLANO GERENCIAMENTO RESÍDU
Julgado e habilitado (guardando adjudic

100



Envio de anexos: Encerrado

04/08/2025 17:22



AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO/RJ

Nº Edital: CP/90003/2025/PMSG

Nº Processo Administrativo: 39072/2024

ENDOMAQ SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita

no CNPJ sob nº 09.311.361/0001-23, estabelecida na Rua Machado de Assis, nº 20 Vila Santo Antônio -

Belford Roxo - RJ - CEP: 26167-650, por seu representante adiante assinado, vem tempestivamente e com

fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO em face do Edital em

epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. SÍNTESE FÁTICA

A Administração Pública Municipal de São Gonçalo/RJ instaurou o presente procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento de estudos e modelagens para a estruturação de projeto de Concessão dos serviços de gestão, gerenciamento e manejo dos resíduos sólidos urbanos do Município de São Gonçalo.

Não obstante a relevância e o caráter essencial do objeto licitado, denota-se a presença de vícios insanáveis no instrumento convocatório, cuja prévia correção afigura-se indispensável para a higidez do certame, a promoção da competitividade e a consecução do interesse público primário.

A manutenção das cláusulas e omissões ora impugnadas poderá, inequivocamente, macular o procedimento licitatório e, por conseguinte, ocasionar prejuízo ao erário público, ao restringir a participação de potenciais licitantes e obstar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Tal é o que se passa a demonstrar.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente pleito impugnatório visa precipuamente afastar do procedimento licitatório previsões